



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10467.001178/93-81
Recurso nº. : 110.418
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : S/A PROTEIDOS DO BRASIL - PROBRÁS
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 13 de julho de 2000
Acórdão nº. : 108-06.168

OMISSÃO DE RECEITA - ADIANTAMENTO DE CLIENTES - IRPJ - PIS-DEDUÇÃO - PIS-FATURAMENTO - FINSOCIAL-FATURAMENTO - 1987 E 1988 - A manutenção de adiantamentos de clientes, indefinidamente, sem a correlação com a documentação de venda para entrega futura, enseja a manutenção do lançamento.

PIS-FATURAMENTO - CSL - 1988 - Por força da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, em sede de recursos extraordinários, mas de forma definitiva, devem restar afastadas as exigências Pis-Faturamento fulcradas nos Decretos-Leis 2445 e 2449, ambos de 1988, bem como a exigência de CSL em 1988.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pelo S/A PROTEIDOS DO BRASIL – PROBRÁS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar as exigências da CSL e da contribuição para PIS no ano-base de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira que votou pelo provimento integral do recurso.

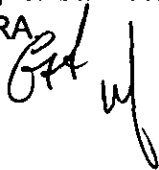
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 10467.001178/93-81
Acórdão nº. : 108-06.168

FORMALIZADO EM: 09 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, possibly 'G. M.', written over the text of the document.

Processo nº. : 10467.001178/93-81
Acórdão nº. : 108-06.168

Recurso nº. : 110.418
Recorrente : S/A PROTEIDOS DO BRASIL - PROBRÁS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão do douto Delegado de Julgamento em Recife, o qual julgou procedente ação fiscal contra a contribuinte em epígrafe, ação esta para exigência do IRPJ, períodos-base de 1987 e 1988, Pis-Dedução (1987), Pis-Faturamento (1987 e 1988), Finsocial -Faturamento (1987 e 1988), IRF (1987 e 1988) e CSL (1988).

A infração imputada deriva da constatação da manutenção em conta de "adiantamento de clientes", sem a comprovação das operações subjacentes, de valores, parte através de caixa e parte através de depósitos bancários. A autoridade assim ementou sua decisão:

"IMPUGNAÇÃO NÃO INSTRUÍDA: AUSÊNCIA DE PROVAS - É de prosperar a presunção de omissão de receita quando não ficou comprovada, nos autos, a realidade dos faturamentos subseqüentes aos adiantamentos feitos por clientes, através da prova documental hábil e idônea."

Irresignada, apresentou a recorrente seu apelo com as seguintes razões:

- alega, preliminarmente cerceamento de defesa, anexando grande documentação que diz comprobatória das operações, informando ainda ter o auditor autuante comparecido ao estabelecimento da autuada após a apresentação da defesa, com nova solicitação de documentos;


3

Processo nº. : 10467.001178/93-81
Acórdão nº. : 108-06.168

- reafirma a improcedência dos autos de infração, pois os valores apurados estão respaldados em legítimas operações, não podendo o fisco valer-se de presunção;

- aduz ainda que não há base fática para a exigência do IRF, haja vista a impossibilidade de distribuição aos sócios;

- pede o cancelamento do Finsocial exigido em percentual maior que 0,5% e da CSL para o ano de 1988.

Sobreveio então o primeiro julgamento por esta colenda Câmara, que decidiu pela sua conversão em diligência, para que restasse evidenciada a correlação entre os fornecimentos de mercadorias com os valores adiantados, bem como para que fossem identificados os supridores.

A fls. 234, consta o relatório solicitado, com as seguintes conclusões:

- que nas notas fiscais apresentadas como relacionadas com os adiantamentos, foram identificadas 83 pessoas, sendo 80 físicas e três jurídicas;

- que na documentação consta indicação de tratar-se de operações à vista e não venda para futura entrega;

- que das 80 pessoas físicas apenas uma tinha CPF válido, a qual, após intimação, declarou nunca ter adquirido qualquer mercadoria da recorrente;

- que não foi possível localizar em diligência as pessoas jurídicas;



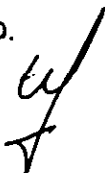
Processo nº. : 10467.001178/93-81
Acórdão nº. : 108-06.168

Por fim, identificando que certas notas foram emitidas antes mesmo da contabilização do adiantamento, bem como divergência de valores entre a relação de composição do valor autuado e o verdadeiro valor da nota, concluiu o auditor diligenciante que não havia correlação entre os adiantamentos e as notas fiscais apresentadas.

Intimada a manifestar-se, veio novamente aos autos a recorrente, com as seguinte e novas razões de apelo:

- pede a prescrição do feito com base no artigo 174;
- argúi preliminar de decadência, pois alega ser o lançamento por homologação;
- no mérito, afirma que o ônus da prova é de quem alega, no caso o fisco, ferindo-se, quando o lançamento é fulcrado em presunção, o princípio da verdade material;
- afirma ainda que as divergências cadastrais não podem prevalecer quanto já decorrido bastante tempo do fato, pois sob o império da insegurança;
- dia que não há divergências nas notas apresentadas e que todas foram objeto de contabilização.

É o Relatório.



Processo nº. : 10467.001178/93-81
Acórdão nº. : 108-06.168

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ab initio devem ser rejeitadas as preliminares de prescrição e decadência suscitadas pela recorrente.

Quanto à decadência a reiterada jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, para os períodos-base em foco, é no sentido da contagem a partir da data da entrega da declaração. No caso em apreço, como bem definiu o julgador monocrático, não transcorreram mais de cinco anos entre a entrega da declaração e o lançamento. Assim, quando da ciência do auto de infração, intacto estava o direito de constituir o crédito tributário do disco.

Não tendo decaído o direito de lançar, também não há falar em prescrição intercorrente. Inaplicável o disposto no artigo 174 do CTN. O prazo prescricional só começa a correr quando definitivamente julgado na esfera administrativa o litígio.

Rejeito, portanto as preliminares.

No mérito, como bem destacou o relator originário deste processo nesta Câmara, quando da conversão do julgamento em diligência, trata-se de análise de escopo probatório da relação entre o que diz a recorrente ser as operações



Processo nº. : 10467.001178/93-81
Acórdão nº. : 108-06.168

subjacentes, e as alegações do fisco de que as vendas que ensejaram o lançamento como adiantamento eram à vista.

Isto porque a sistemática de manter-se indefinidamente em conta de passivo de valores correspondentes a vendas realizadas, gera, obviamente, a falta de reconhecimento de receita pelas operações realizadas. Mecanismo dessa natureza, conduz à falta de recolhimento do tributo.

Não se trata de valores supridos pelos sócios sem origem. Na verdade, o que se quer perquirir é por que os valores foram mantidos em contas de adiantamento de clientes indefinidamente.

E, nesse particular, comungo dos entendimentos exarados pela fiscalização.

Inicialmente, vislumbro ter faltado à recorrente demonstrar com base em sua escrituração, as correlações entre os adiantamentos realizados e as subseqüentes operações de venda para entrega futura. Não se diga que isto é *onus probandi* do fisco, posto que a este cabe provar o que alega. No caso, tendo sido identificados inúmeros adiantamento, para os quais a alegação da contribuinte era de que relacionadas a vendas para entrega futura, fundamentando no consuetudinário do mercado de suínos, a esta caberia, de forma cabal, demonstrar cada operação, correlacionando o adiantamento fornecido, a emissão da nota de venda, nota a acobertar o transporte, lançamento a crédito de receita e débito de passivo.

Tal simplicidade de demonstração não foi alcançada.

Ao contrário, provou o fisco que os alegados clientes não podem ser intimados, pois inválidos os seus cadastros na Receita Federal, além do que, os poucos que puderam ser identificados, negaram ter comercializado com a recorrente.



Processo nº. : 10467.001178/93-81
Acórdão nº. : 108-06.168

Mais ainda, se a recorrente se diz apta a provar a comercialização, lhe seria também possível obter de seus clientes declarações da realização das operações. Alegou apenas que isto seria possível.

O relatório da diligência é irrefutável, importando na confirmação da omissão de receita.

Mas ainda há necessidade de analisar-se as exigências decorrentes.

Neste aspecto, refuto os argumentos da recorrente quanto ao IRF. A omissão de receita enseja distribuição aos sócios que posteriormente devolvem os recursos à empresa. Assim, também possível a exigência do IRF.

Quanto ao Finsocial, sua exigência a 0,6% em 1988 está correta, pois a inconstitucionalidade dos aumentos só se aplica para os anos subseqüentes.

Já para o Pis-Faturamento de 1987 nada deve ser alterado.

Diversamente, entretanto, devem restar afastadas as exigências de Pis-Faturamento, para ao ano-calendário de 1988, fulcrado nos Decretos-Leis 2445/88 e 1449/88, bem como para a CSL no ano de 1988, pois ambas as matérias receberam definitivos julgamentos do STF pela sua inconstitucionalidade.

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, afastando a exigência do Pis-Faturamento e da CSL no ano de 1988.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR